



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001459/98-78
Recurso nº : 118.700
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOEL MOTTA DE MENDONÇA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.759

IRPF – Abono - Convenção Trabalhista - Independente da terminologia adotada em Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças salariais percebidas são tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL MOTTA DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001459/98-78
Acórdão nº : 102-43.759
Recurso nº : 118.700
Recorrente : JOEL MOTTA DE MENDONÇA

RELATÓRIO

O contribuinte requereu junto a Delegacia da Receita Federal de Maringá a restituição do Imposto de Renda que teria pago a maior, sob o fundamento de que medida judicial impetrada pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, teria considerado a importância de R\$ 3000,00 recebida no ano base de 1997 como isenta.

A autoridade singular indeferiu o pleito considerando que o referido abono é tributável segundo a legislação do imposto de renda e que a medida judicial obtida foi prolatada por autoridade judicial de outra jurisdição e impetrada contra o Delegado da Receita de Brasília (fls. 19/20).

Às fls. 23 o contribuinte apresentou sucinto recurso à DRJ de Foz do Iguaçu, manifestando seu inconformismo com a Decisão proferida.

Às fls. 25/27 veio a Decisão da autoridade monocrática, que rejeitou a pretensão do contribuinte, tendo em vista que o despacho concessivo da liminar apenas determinou que "não se descontasse IR incidente", o que não seria o caso dos autos, pois o próprio contribuinte declarou os rendimentos como tributáveis, além do que, não existe prova nos autos de que o requerente seja efetivamente associado da entidade impetrante. No mérito, indeferiu o requerido, considerando que a parcela recebida tem natureza salarial, sujeitando-se portanto a incidência do IR nos termos do Art. 38 e 45 do RIR/94.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001459/98-78

Acórdão nº. : 102-43.759

Irresignado, recorre à este Conselho, reiterando os argumentos da inicial e juntando holerit que aponta desconto em favor da entidade impetrante da medida judicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001459/98-78
Acórdão nº : 102-43.759

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Inicialmente é de apreciar-se o alcance da medida judicial citada no processo e sua utilização pelo requerente.

E nesse sentido, andou muito bem a D. autoridade monocrática, eis que o requerente não fez prova nos autos de que fosse associado da entidade impetrante, de sorte que pudesse eventualmente aproveitar-se do decidido no Mandado de Segurança, entretanto, em seu recurso fez juntada de tal comprovante.

Mas ainda que assim não fosse, nos estritos termos do despacho concessória da medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pela ANABB, sem entrar no mérito da controvertida questão da competência territorial e da autoridade coatora, a referida manifestação judicial, embora confusa e truncada, limitou-se a determinar que a autoridade coatora "deixasse de praticar qualquer ato tendente a descontar o IR incidente sobre as parcelas pagas". Provavelmente o MM Juiz pretendia dizer, que a autoridade coatora se abstivesse de lançar ou cobrar.

Mas esta não é a hipótese dos autos, onde o contribuinte espontaneamente ofereceu à tributação e efetuou o pagamento do imposto apurado na declaração, razão pela qual, entendo que a medida judicial citada, não é aplicável aos autos.

No mérito, também não pode prosperar a pretensão do contribuinte. Como muito bem decidiu a Autoridade de primeira instância, independente da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001459/98-78

Acórdão nº. : 102-43.759

denominação atribuída aos rendimentos pelo Acordo Coletivo de Trabalho (Abono), a própria Clausula 1ª textualmente indica tratar-se de diferenças salariais, que a luz dos Arts. 38 e 45 do RIR/94, são tributáveis.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso, indeferida portanto, a restituição pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO